



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723472/2011-48
ACÓRDÃO	3202-003.485 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2005, 2006

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido aquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de despacho decisório referente as PER/DCOMP abaixo discriminadas, com crédito oriundo de pagamento indevido ou maior, de COFINS NÃO CUMULATIVA, período de 01/2005, 03/2005, 10 a 11/2005 e 01 a 03/2006, para compensação dos débitos nelas declarados:

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito
16691.89801.141205.1.3.04-3777	49.862.280/0001-47	77.527,38
33968.86786.290110.1.3.04-5036	49.972.326/0001-70	72.702,25
21207.09159.290110.1.3.04-9209	49.972.326/0001-70	142.005,76
22370.41308.290110.1.3.04-2025	49.972.326/0001-70	386.811,47
30858.92204.290110.1.3.04-5482	49.972.326/0001-70	27.435,60
18972.62071.290110.1.3.04-5439	49.972.326/0001-70	99.962,64
00388.29439.290110.1.3.04-4441	49.972.326/0001-70	128.704,15
21380.87581.290110.1.3.04-4800	49.972.326/0001-70	68.567,91

Não houve, entretanto, a confirmação integral do crédito solicitado pelo contribuinte (pagamento indevido ou a maior - COFINS), conforme tabelas abaixo reproduzida:

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COFINS**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO – PROCESSO Nº 10850-723.472/2011-48****COFINS – CÓDIGO 5856- (fls.60/75)**

Período Apuração	Arrecadação	Valor da DCTF	Valor DARF	Compensação	Crédito Pleiteado	Crédito Apurado
10/2005	14/11/2005	R\$ 51.176,77	R\$ 128.704,15	R\$ 0,00	R\$ 206.231,53	R\$ 77.527,38
11/2005	15/12/2005	R\$ 72.702,25	R\$ 72.702,25	R\$ 0,00	R\$ 72.702,25	R\$ 0,00
01/2006	15/02/2006	R\$ 142.005,76	R\$ 142.005,76	R\$ 0,00	R\$ 142.005,76	R\$ 0,00
02/2006	15/03/2006	R\$ 386.811,47	R\$ 386.811,47	R\$ 0,00	R\$ 386.811,47	R\$ 0,00
01/2005	15/02/2005 28/02/2005	R\$ 365.077,42	R\$ 333.936,60 R\$ 31.140,82	R\$ 0,00	R\$ 68.567,91	R\$ 0,00
03/2006	13/04/2006	R\$ 99.962,64	R\$ 99.962,64	R\$ 0,00	R\$ 99.962,64	R\$ 0,00

02/2005	15/03/2005	R\$ 282.792,67	R\$ 282.792,67	R\$ 0,00	R\$ 27.435,60	R\$ 0,00
TOTAL					R\$ 1.003.717,16	R\$ 77.527,38

Em sede de análise do crédito, verificou-se que o pagamento referente ao PA de 10/2005, constatamos que o contribuinte recolheu em 14/11/2005 a importância de R\$ 128.704,15, e que na DCTF referente ao ano-calendário de 2005, entregue pelo próprio interessado consta a vinculação de R\$ 51.176,77, portado restando um saldo de pagamento de R\$ 77.527,38, que foi pleiteado através da DCOMP n's 16691.89801.141205.1.3.04-3777 e será reconhecido. Observar-se ainda que o contribuinte através da DCOMP 00388.29439.290110.1.3.04-4441, pleiteou o valor de R\$ 128.704,15, relativamente ao mesmo PA de 10/2005, valor este indeferido por falta de saldo disponível.

Com relação aos demais PA, ou seja 01/2005, 03/2005, 11/2005 e 01 a 03/2006, não encontrou-se saldo de pagamento, pois nas DCTF dos anos-calendário de 2005 e 2006, todos os pagamentos encontram-se vinculados com os débitos declarados pelo próprio contribuinte, nas respectivas DCTF. A de se ressaltar que a análise das DCOMP se prende com base na DCTF ativa no momento de sua formalização.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa a qual foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, formalizada através do acórdão 11-064.424, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/2005, 03/2005, 10/2005, 11/2005, 01/2006, 02/2006 e 03/2006

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. POSSIBILIDADE.

Se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação de DCTF, o contribuinte apenas terá direito subjetivo à compensação caso comprovada a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

Neste ponto, alega a recorrente que na apuração do crédito pleiteado pela Recorrente o d. Auditor Fiscal apenas cruzou os DARF's recolhidos (indevidamente) com a DCTF. Contudo, deixou de verificar as informações contidas nas DACON'S retificadoras, as quais demonstram que nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2005 e fevereiro de 2006, o que levou a Autoridade Fiscal a reconhecer apenas parcialmente o crédito solicitado.

Entretanto, não assiste razão a recorrente.

Explico.

O indeferimento do pedido de compensação/ressarcimento formulado pela Recorrente se deu por ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado, pois analisadas as informações prestadas no documento identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito pleiteado, pois a recorrente não apresentou DCTFs retificadoras, nem ao menos qualquer elemento de prova que sustente as suas alegações.

Em sua impugnação, não consta demonstração da base de cálculo utilizada na apuração da COFINS não-cumulativa nem foram apresentados documentos fiscais e contábeis que comprovassem o direito alegado.

Embora alegue, o direito da Recorrente não é tão verossímil como tenta fazer crer, pois como é pacífico neste Tribunal o ônus de comprovar a legitimidade do crédito tributário pleiteado pertence à Recorrente, e não ao Fisco, consoante art. 170 do CTN e art. 373 do CPC/2015.

Registra-se que tratando-se de direito creditório, cabia à recorrente apresentar documentos hábeis e idôneos a tal intento, primordialmente a escrituração contábil e fiscal, devidamente conciliados com a nova apuração das contribuições, com base na legislação vigente.

Ora, não é a retificação de DCTF que cria o direito de crédito. O indébito tributário decorre de pagamento indevido, nos termos do art. 165 e 168 do CTN, e não se vincula à retificação de DCTF.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar ou restituir é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento, conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*§ 3º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no §1º:*

*VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o **crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;***

Daí, no que se refere a questão comprobatória do direito creditório vindicado pela Recorrente, entendo que a documentação apresentada não é suficiente dado que, nem ao menos houve a apresentação das DCTFs retificadoras, em sede de instrução, bem como, seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Recorrente, devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais.

Neste sentido, é pacífico neste Tribunal Administrativo que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição/ Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, primordialmente com a escrituração contábil e fiscal, documentos hábeis e idôneos a tal intento. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015, sob pena de restar indeferido o seu pedido.

Dada a ausência de juntada, no oportuno momento da instrução processual, dos documentos comprobatórios do seu direito creditório, a decisão de piso não merece reforma.

Por fim, salvo melhor juízo, entendo que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para complementação do conjunto probatório, eis que esta não se presta a este fim, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos.

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima